

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 21 DE MAIO DE 2026.

“Dispõe sobre a remoção de objetos e veículos abandonados, ocupação irregular de calçadas, passeios públicos e áreas públicas, visando à proteção da mobilidade urbana, acessibilidade e segurança no Município de Campo Alegre de Goiás – GO, e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a fiscalização, autuação, remoção e destinação de objetos, veículos abandonados, sucatas, carretinhas, implementos e máquinas agrícolas, objetos e quaisquer bens móveis que ocupem irregularmente vias, calçadas, passeios, áreas públicas, praças, canteiros, ciclovias, áreas verdes e demais espaços públicos do Município de Campo Alegre de Goiás.

Art. 2º – Fica proibida a ocupação irregular de calçadas, passeios públicos, áreas de acessibilidade, rampas para cadeirantes, ciclovias, praças, vias e demais áreas públicas por objetos, veículos, trailers, sucatas, máquinas, materiais, mercadorias ou quaisquer objetos particulares que impeçam ou dificultem a livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 3º – Considera-se veículo abandonado aquele deixado em via, passeio, praça, canteiro, área verde ou qualquer área pública por período superior a 10 (dez) dias corridos, apresentando ao menos 1 (uma) das seguintes condições:

- I – ausência de uma ou ambas as placas de identificação;
- II – impossibilidade de locomoção própria;
- III – pneus vazios, deteriorados ou ausentes;
- IV – vidros quebrados;
- V – sinais evidentes de deterioração da carroceria;

TA

VI – ausência de condições mínimas de segurança e circulação.

Art. 4º – Caracteriza obstrução irregular do passeio público:

I – impedir ou dificultar a passagem de pedestres;

II – reduzir a faixa livre de circulação;

III – impedir acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – impedir acesso a guias rebaixadas;

V – ocupar integral ou parcialmente calçadas sem autorização do Município.

Art. 5º – Compete aos agentes de fiscalização municipal e demais servidores designados para o cumprimento desta Lei:

I – fiscalizar e autuar infrações previstas nesta Lei;

II – lavrar auto de infração;

III – notificar responsáveis;

IV – determinar remoção de bens, objetos e veículos;

V – requisitar apoio policial quando necessário;

VI – registrar fotografias e demais provas administrativas.

Art. 6º – Constatada a irregularidade, o responsável será notificado para remoção voluntária no prazo de:

I – 48 (quarenta e oito) horas para obstrução de calçadas, passeios e acessibilidade e;

II – 10 (dez) dias para veículos abandonados.

§1º - Em caso de risco à segurança pública, saúde pública, acessibilidade ou mobilidade urbana, a remoção poderá ocorrer imediatamente.

§2º - Não sendo identificado o proprietário ou responsável, a notificação poderá ocorrer por edital, adesivo afixado no veículo ou nos bens descritos nesta Lei ou publicação eletrônica oficial.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor de 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município) para veículos e de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais do Município) até 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município) para os demais casos, observando a gravidade da infração e eventual reincidência.

III – Remoção do bem ou veículo;

Parágrafo Único - A reincidência da infração implicará aplicação de multa em dobro.

Art. 8º - A remoção imediata dos veículos e objetos de que trata esta Lei poderá ocorrer quando houver:

I – bloqueio de passeio público;

II – prejuízo à acessibilidade;

III – risco sanitário ou à saúde pública;

IV – risco à segurança pública;

V – obstrução de via pública;

VI – impedimento da prestação de serviços públicos.

Art. 9º – Os veículos, objetos ou sucatas removidos permanecerão em local designado pelo Município até sua regularização e retirada pelo proprietário, mediante o pagamento das despesas administrativas e taxas que se fizerem necessários.

Art. 10 – Os bens não reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser:

I – leiloados;

II – reciclados;

III – destinados a programas sociais e;

IV – encaminhados à reciclagem ambiental.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto, caso seja necessário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre de Goiás – GO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2026.


DOUGLAS GRUPIONI SERTÓRIO
Prefeito Municipal